



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.699 - MG (2017/0102302-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GILBERTO FRANCIS AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : JOAO PAULO ROCHA GONCALVES E OUTRO(S) - MG156290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão impugnada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, ambos do RISTJ, permitem ao relator conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial contrário à jurisprudência dominante sobre o tema, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. Concluindo a Corte de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao denunciado, considerando que o réu trafegava em velocidade superior à permitida para a via e inobservou o sinal vermelho, tendo atropelado a vítima, fato que resultou na sua morte, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório por insuficiência de provas ou culpa exclusiva do ofendido, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Superior Tribunal de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.699 - MG (2017/0102302-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GILBERTO FRANCIS AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : JOAO PAULO ROCHA GONCALVES E OUTRO(S) - MG156290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por GILBERTO FRANCIS AZEVEDO ALVES contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, pois reconhecer a inexistência de culpa na sua conduta exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita.

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento monocrático do recurso violou o princípio da colegialidade.

Sustenta, também, ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que atravessou a rua de forma desatenta e fazendo uso de fone de ouvido, impedindo-a de escutar a buzina do carro.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.699 - MG (2017/0102302-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Os elementos existentes nos autos dão conta de que GILBERTO FRANCIS AZEVEDO ALVES foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 302, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.503/97, por ter atropelado a vítima com seu veículo, causando-lhe ferimentos que ensejaram a sua morte, evadindo-se do local sem prestar socorro.

A imputação foi julgada procedente, condenando-o à pena de 3 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, reformada a sentença em apelação tão-somente para reduzir a suspensão da habilitação para 3 meses.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que, o acusado não ultrapassou os limites de confiança necessários para a condução do veículo, tendo a vítima atravessado a faixa de rolagem de forma desatenta.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, pois reconhecer a inexistência de culpa na conduta exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

De início, é importante frisar que a decisão monocrática objurgada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, inciso VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, ambos do RISTJ, permitem ao relator "conhecer do agravo para: [...] *negar provimento ao recurso especial que for*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema", como na hipótese.

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. [...].

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado na Súmula n. 568/STJ, que dispõe, verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1626584/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/04/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. [...].

1. Há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

[...]

(AgRg no AREsp 1092126/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/04/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito recursal, ao apreciar a tese acerca da responsabilidade pelo acidente fatídico, o Tribunal de origem assim se manifestou:

A materialidade está devidamente comprovada através da Portaria de fl.06, do Boletim de Ocorrência de fls.07/10, do Laudo Pericial de fls.33/40, do Relatório de Necropsia de fls. 75/76 e, da prova testemunhal colhida.

Da mesma forma, a autoria revela-se incontestada, sobretudo em vista das declarações do apelante, às fls. 17/18 e 190/191, que confirma que dirigia o veículo GM/Vectra no momento dos fatos, embora alegue que dirigia com velocidade compatível com a via, respeitando as regras de trânsito.

A prova testemunhal colhida, contudo, demonstrou que o apelante agiu de forma imprudente ao trafegar em alta velocidade, ultrapassando sinal vermelho, não observando assim o cuidado necessário.

O Laudo Pericial, de fls.33/40, não mencionou dados concretos relacionados à velocidade, por inexistir no leito asfáltico marcas de frenagem, mas, esta questão é facilmente resolvida pela prova testemunhal como ocorreu in casu.

*O depoimento da testemunha, Élcio Chaves Coutinho, às fls. 84/85 e 188, encontra-se no mesmo sentido, salientado este que o apelante estava imprimindo velocidade acima do permitido, estando mais, ou, menos, a 70/80 KM/h. A testemunha, Rafael Rodrigo de Souza, que estava dentro de seu veículo, no sinal ao lado, também ressaltou, às fls. 102/103, que o apelante guiava seu veículo em alta velocidade, **restando, assim, devidamente comprovado que o réu trafegava acima do limite permitido na via.** (e-STJ, fl. 465).*

Desse modo, admitir o recurso, no intuito de modificar o entendimento firmado pelo Corte de origem, no sentido de que inexistem provas da imprudência do réu, demandaria imprescindível revolvimento fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, conforme sedimentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MOTORISTA [...]. AUTORIA E MATERIALIDADE. CULPA EXCLUSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

4. A imputação de responsabilidade pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor ao agravante foi justificada pela instância ordinária com base em elementos de informação do inquérito policial, entre os quais se inserem diversos laudos periciais, aliados a prova testemunhal colhida em juízo, durante a instrução criminal, sob o crivo dos princípios do contraditório e ampla defesa.

5. Com relação à tese excludente de culpabilidade suscitada pela defesa, a Corte de origem assentou-a dissociada do conjunto probatório, segundo o qual, inexistia outro veículo no contexto do acidente de trânsito que vitimou Sebastião Augusto Gomes Pereira. Não procede, quanto a esse ponto, a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e fundamentado a questão relativa à exigibilidade de conduta diversa e à culpa exclusiva do réu pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor. Conclusão contrária exigiria o reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...].

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1082341/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da tese de culpa exclusiva da vítima demanda revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 542.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2016)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0102302-9

AgRg no
AREsp 1.090.699 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000681450201618 024082623554 10024082623554001 10024082623554002
10024082623554003 2016001256467 26235548820088130024

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO FRANCIS AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : JOAO PAULO ROCHA GONCALVES E OUTRO(S) - MG156290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO FRANCIS AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : JOAO PAULO ROCHA GONCALVES E OUTRO(S) - MG156290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.